



CARAVAGGIO

ILMO SR.

Inácio José Werle

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

PLANALTO – PARANÁ

Ref.: Contrato nº 161/2018

Edital Concorrência nº 03/2018

CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.929.130/0001-64, com sede na Rua da Imigração, nº 1205, Bairro: Nova Cidade, CEP: 85.803-030, em Cascavel – Paraná, por seu representante legal **MARCOS EDUARDO LORINI VARISCO**, brasileiro, portador da CI/RG nº 9.403.769-7, inscrito no CPF sob nº 075.073-539-23 (**CONTRATADA**), respeitosamente comparece diante desta administração municipal (**CONTRATANTE**), para apresentar o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO

Pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

1. HISTÓRICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

Em 07/05/2018 a CONTRATADA sagrou-se vencedora do certâmen licitatório regido pelo Edital de Concorrência nº 03/2018, originando o Contrato Administrativo nº 161/2018, datado de 22/06/2018, o qual tem por objeto a **EXECUÇÃO DE BASE EM BRITA GRADUADA SIMPLES E REVESTIMENTO ASFÁLTICO COM CBUQ, TRECHO 1: ESTRADA RURAL QUE LIGA A BR-163 ATÉ A COMUNIDADE DE LAJEADO MUNIZ, COM EXTENSÃO DE 4.750 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA) METROS, COM LARGURA DA CAMADA DE ROLAMENTO DE 6,00 (SEIS) METROS, COM ÁREA DE 28.500M² (VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS METROS QUADRADOS), CONVENIO 010/2018, ENTRE O MUNICIPIO A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SEIL) COM INTERVENIENCIA DO DER. TIPO, PRAZO DE EXECUÇÃO, CAPITAL SOCIAL, GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA E CAPACIDADE DE EXECUÇÃO.**

O orçamento referencial apresentado no instrumento convocatório indicava o valor global máximo de R\$: 2.816.312,56 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos). Sendo que a CONTRATADA venceu o certame ao propor um valor final para o Regime de Empreitada por Preço Unitário de R\$: 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), o qual passou a ser o valor a PI – Preços Iniciais, suscetível a reajustamento quando ultrapassados os 12 meses contados a partir da data base da planilha de preços do órgão fiscalizador e conveniado DER/PR conforme se comprova com documento anexo.

O Contrato Administrativo nº 161/2018 teve início a partir de 22/06/2018, através da Ordem de Serviço, com prazo de execução de 240 (duzentos e quarenta dias) **corridos**,



com prazo contratual se encerrando em **22/02/2019**. A vigência do instrumento contratual é de 12 (doze meses).

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTATAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO:

Em razão da perda de capacidade de investimento da administração pública em todas as competências (federal, estadual e municipal), o que vem ocorrendo nos últimos anos, o mercado das obras públicas de infraestrutura vem passando por uma considerável retração na oferta de contratos. Tal cenário vem proporcionando concorrências cada vez mais acirradas entre os muitos participantes, fato que tende ao acirramento da competitividade dos certames, com consequente elevação dos descontos apresentados pelas licitantes em relação aos orçamentos referenciais, resultando na redução das margens de retorno para as empresas.

Portanto, qualquer variação mais significativa compromete a obtenção de resultado positivo no empreendimento pela CONTRATADA. No atual contexto, a obra em tela não foge a este regramento de mercado.

Em contrapartida, os preços unitários máximos estabelecidos nos orçamentos referenciais originários das tabelas de preços públicos (SINAPI, SICRO, DER-PR), acabam por resultar em preços máximos globais que se mostram cada vez mais restritos, com margens de retorno muito apertadas e, em determinados casos, beirando a inexecuibilidade para algumas empresas, em razão de questões específicas de cada licitante, como a disponibilidade de equipe mecânica da empresa para a execução do objeto, distância da pedreira e da usina de CBUQ até a obra, dentre outros.

Este novo cenário gerado pela redução da oferta de obras públicas vem proporcionando processos licitatórios cada vez mais complexos, onde a composição dos preços e a logística de cada licitante é fator fundamental para vencer acirradas concorrências, mas com calculadas margens de descontos que vem sacrificando a margem de resultado do empreendimento. O importante é não “parar de girar a roda”.

Muitos dos adquirentes do edital acabam por nem participar de determinados certames licitatórios, em razão de suas composições unitárias de preços se apresentarem muito próxima ou até mesmo acima do preço referencial, demonstrando matematicamente o risco de execução de tal objeto. Esta obra em foco, não foge muito desta nova realidade.

Mas, quando da apresentação da proposta no certame licitatório da obra em tela, os preços apresentados eram viáveis e a equação do contrato, em seu global, se apresentava equilibrada. Hoje, infelizmente, isso não mais corresponde à realidade.

Para verificarmos se um contrato sofreu desequilíbrio econômico-financeiro durante a execução de seu objeto, torna-se necessária uma avaliação ampla e geral do mesmo, envolvendo todos os serviços inseridos no contexto da obra, tanto os já realizados, os serviços em execução, como também a gama de serviços ainda a se realizar.

No curso do cronograma executivo da obra, os serviços contratados sofrerão variações nos seus custos de execução, em razão das oscilações dos preços dos insumos, da



mão de obra e das equipes mecânicas de produção. Em razão dessas variações, poderão ocorrer três situações distintas:

1. O contrato sofrerá desequilíbrio favorável ao CONTRATADO, em desfavor ao CONTRATANTE;
2. O contrato sofrerá desequilíbrio desfavorável ao CONTRATADO, favorecendo o CONTRATANTE;
3. O contrato permanecerá equilibrado.

A equação de equilíbrio do contrato havida quando da contratação deve ser mantida no curso da execução do empreendimento, a fim de remunerar o CONTRATADO dentro dos parâmetros inicialmente pactuados. Havendo variação significativa e não previsíveis, será necessário recompor o desajuste, quando se deve levar em consideração a soma dos desequilíbrios, sejam eles positivos e/ou negativos. Desta maneira, estará se tratando com equidade as pessoas jurídicas que firmaram o contrato administrativo, evitando gerar prejuízo de uma parte em benefício desproporcional da outra.

Nesse contexto, a vencedora de qualquer certame licitatório tem que primar pela eficácia na execução dos serviços contratados, pois qualquer anormalidade pode gerar uma inversão da curva de retorno da obra, levando um eventual lucro a se tornar um amargo prejuízo. Todos os fatores são importantes, inclusive os climáticos, para o bom desempenho do contrato.

Assim sendo, todo e qualquer desequilíbrio contratual é extremamente nocivo ao fluxo de caixa da obra, devendo ser de pronto corrigido, para não colocar em risco a própria execução do contrato.

Os insumos utilizados na execução dos serviços de pavimentação, que derivam do CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo, ou seja, **todos os ligantes asfálticos empregados na obra**, tiveram uma majoração anormal e insustentável. Isso porque, como a **Data Base do contrato é SETEMBRO/2017**, somente após 12 (doze) meses será possível à aplicação do reajustamento dos preços contratuais. Mas até lá não se mostra viável a execução de serviços de pavimentação que envolva os ligantes asfálticos. Isso porque a constante elevação dos custos com os materiais betuminosos acaba por gerar um desequilíbrio nos preços dos serviços em que são empregados tais insumos, alterando a equação de equilíbrio contratual referencial que serviu de parâmetro para a elaboração da proposta vencedora do certame.

Os ligantes asfálticos estão apresentando uma elevação de preços que hoje vem onerando os serviços contratados muito além do que poderia prever ou estimar a empresa quando da apresentação sua proposta no processo licitatório, necessitando de urgente avaliação por parte do órgão CONTRATANTE, para que não venha inviabilizar economicamente a execução do contrato, o que nenhuma das partes objetiva.

A manutenção da equação de equilíbrio econômico e financeiro de um contrato administrativo, no que tange à evolução geral dos preços dos insumos, mão de obra e serviços, é prevista por procedimento de reajustamento, geralmente estipulado no contrato administrativo



por força do Art.40, XI da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, ocorrendo após decorridos 12 (doze) meses da **data base** da proposta (**Setembro/2017**), o que se deu em (**Setembro/2018**). Entretanto, todos os serviços realizados até o vencimento desse período (12 meses) não são passíveis de reajuste, salvo se o desequilíbrio contratual decorrer da imprevisão.

Quando da data de lançamento do Edital de Concorrência nº 03/2018, a variação dos índices de reajustamento que mostrava certa previsibilidade vinha indicando uma tendência de elevação dos preços, com uma grande prevalência de índices positivos em relação à redução de índices de reajustamento (negativo), conforme se constata no quadro em apenso (**documento em anexo**), obtido a partir dos índices setoriais oficiais levantados pela Fundação Getúlio Vargas / IBE – Instituto Brasileiro de Economia, adotado pelos órgãos de infraestrutura do país, como o DNIT e o DER-PR e por inúmeros órgãos de administração pública municipal por se tratar de índices setoriais para os diversos serviços de engenharia, e não de índice geral.

Mas quando do vencimento da data base deste contrato, momento no qual deve haver a aplicação dos índices de reajustamento dos preços (**setembro/2018**), quando deverão ser aplicados os índices setoriais oficiais da FGV no período de dezembro/2017 a dezembro/2018, se constatará que já houve relevante elevação dos preços dos insumos derivados do CAP, sendo que a **variação média dos ligantes betuminosos de Janeiro/2018 a agosto/2018 foi de 29,652%**, conforme dados da FGV (**documento em anexo**).

Portanto, o preço orçado sofreu vários aumentos supervenientes além do habitualmente previsível pelo mercado, de forma que o valor cotado à época da licitação não vem suprindo já a alguns meses os custos dos insumos betuminosos do contrato, problema nacional que afeta todas as empresas do ramo da construção pesada (pavimentação asfáltica), e em todas as esferas da administração pública.

Como geralmente o contrato administrativo é composto por preços deficitários, preços equilibrados e preços superavitários, os quais, no conjunto, se equalizam, reproduzindo isso na equação contratual como um todo, alterações significativas desequilibram a equação econômica do contrato, em prejuízo a uma das partes. No caso em tela o desequilíbrio prejudica sobremaneira a CONTRATADA.

Ademais, no próprio curso do prazo para aplicação do reajustamento contratual, tal elevação dos preços dos insumos asfálticos de forma anormal e imprevisível desequilibrou consideravelmente o contrato administrativo em questão. A variação dos preços fica demonstrada no Quadro Específico para Ligantes Asfálticos (**documento em anexo**), o qual segue abaixo reproduzido parcialmente:

ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS				
Período / Descrição dos Índices	Ligantes betuminosos	Asfalto Diluído	Cimento	
			Asfáltico CAP	Emulsões (RR1C/RR2C)
Variação Setembro/2017 a Dezembro/2017	2,5290%	-1,5577%	1,6181%	3,6774%
Variação Setembro/2017 a Janeiro/2018	8,5269%	7,5360%	9,1696%	8,1226%



Varição Setembro/2017 a Fevereiro/2018	10,5642%	9,7737%	10,5530%	10,6744%
Varição Setembro/2017 a Março/2018	16,1545%	13,0437%	16,8754%	15,8972%
Varição Setembro/2017 a Abril/2018	17,6600%	17,3088%	16,3415%	18,7535%
Varição Setembro/2017 a Maio/2018	16,9307%	16,4057%	17,0880%	16,8923%
Varição Setembro/2017 a Junho/2018	14,1419%	15,9144%	16,7202%	11,9205%
Varição Setembro/2017 a Julho/2018	18,8108%	23,1779%	24,9398%	13,4951%
Varição Setembro/2017 a Agosto/2018	25,0980%	31,6453%	31,7396%	19,1547%

Preços dos insumos na data da licitação

Produto	Valor (Custo)	Material	Valor Frete (Custo)	Valor Total (Custo)
CAP 50/70	2.200,00		175,00	2.375,00
Emulsão RR-1C	1.710,00		175,00	1.885,00
Xisto (Frete Embutido)	2,60		0,00	2,60
Diesel	2,95		0,00	2,95
Asfalto Diluído (CM-30)	3.595,00		175,00	3.770,00

Conforme comprovado com apresentação de **cartas de aumento e notas fiscais** os valores atuais para dos principais insumos necessários para a produção do asfalto que são **CAP 50/70, Emulsão RR-1C, Xisto, Diesel e Asfalto Diluído (CM-30)** são os seguintes:

Preços dos insumos na data da execução dos serviços

Produto	Valor (Custo)	Material	Valor Frete (Custo)	Valor Total (Custo)
CAP 50/70	2.910,00		250,00	3.160,00
Emulsão RR-1C	1.914,00		250,00	2.164,00
Xisto (Frete Embutido)	3,40		0,00	3,40
Diesel	3,25		0,00	3,25
Asfalto Diluído (CM-30)	4.258,00		250,00	4.508,00

Sendo assim temos um aumento em porcentagem dos principais insumos que totalizam:

CAP 50/70 = R\$: 3.160,00 / R\$: 2.375,00 = 33,05%

Emulsão RR-1C = R\$: 2.164,00 / R\$: 1.885,00 = 14,80%

Xisto = R\$: 3.400,00 / R\$: 2.600,00 = 30,76%

Diesel = R\$: 3,25 / R\$: 2,90 = 12,06%

Asfalto Diluído = R\$: 4.508,00 / R\$: 3.770,00 = 19,57%



*“se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando inocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais”.*³

Conforme ensina Toshio Mukai, *“trata-se de um instrumento de proteção de ambas as partes contratantes, por forças de fatos estranhos à vontade das partes, tem como consequência inevitável o comprometimento da continuidade da satisfação das necessidades públicas”.*⁴

Importante destacar o que afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, ressaltando citação do jurista francês Waline, ao analisar a relação entre a administração pública e o ente privado, quando enfatiza:

*“pretende-se encarecer que se trata de vínculo – segundo doutrina dominante na atualidade – no qual o chamado contratante privado é havido como um **colaborador da administração**, de tal sorte que: tende a prevalecer a idéia de que o interesse do Estado é de **assegurar uma remuneração normal (e não o menor lucro possível)** a seu contratante, que vai ser associado, não como executante sem iniciativa, mas como um colaborador ao qual tais iniciativas, pelo contrário, são pedidas em favor de uma tarefa de interesse público”.*⁵ (negritamos)

Sabidamente, Marçal Justen Filho trata também desta mesma questão com propriedade, quando ministra:

*“não há cabimento em afirmar que está respeitado o **equilíbrio** quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se da aplicação não técnica do vocábulo. Quando se alude a **equilíbrio econômico-financeiro** não se trata de assegurar que a empresa se encontra em situação lucrativa. A garantia constitucional se reporta à **relação original entre encargos e vantagens**. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação.*

*Bem por isso, não há cabimento em investigar o **equilíbrio da empresa**. A situação subjetiva do particular é irrelevante para identificar o conteúdo da equação econômico-financeira. Cada contratação retrata uma relação jurídica diversa, que reflete uma equação específica e determinada entre encargos e vantagens.*

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. São Paulo : Dialética, 2004, p.529.

⁴ MUKAI, TOSHIO. Licitações e contratos públicos. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2004, p.160.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO. Curso de direito administrativo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Malheiros, 2001, p.582.



*Por fim, não cabe investigar se a contratação é “**equilibrada**”, no sentido de produzir lucros satisfatórios e adequados. Tal como acima indicado, o equilíbrio de que se cogita é puramente **especulativo**. As partes reputam que os encargos equivalem às vantagens, o que não significa que, efetivamente, haja um equilíbrio econômico real, material, de conteúdo”.*⁶

Como regra, **se aplica quando da superveniência de fatos imprevisíveis, após ser firmado o contrato administrativo**, mas não somente nesta situação. Conforme a doutrina de Edmir Netto de Araujo:

*“Tem por objetivo a manutenção da equação financeira do contrato, na superveniência de fatos **imprevisíveis** (ou previsíveis, mas de **consequências incalculáveis**), que possam retardar ou impedir a execução do objeto contratual, abrangendo, como se viu, **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual”.*⁷

E a decisão quanto ao deferimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem prevalecido, em sede jurisdicional, a tese de que:

“A relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, sob pena de uma das partes contratantes sofrer prejuízo. Se os salários dos empregados forem reajustados, independente da vontade da contratada, o contrato deve ser, igualmente, reajustado. Nam hoc natura aequum est ut neminem cum alterius detrimento fieri locupletiore (Pela natureza, é equo que ninguém se torne mais rico com detrimento alheio)” - STJ, Ag.Instr. nº 230.926, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJU de 21.05.99, pág. 207.

Portanto não é legítimo que a Administração Pública receba uma obra concluída com o sacrifício financeiro do particular (CONTRATADO). Deve ser justa a remuneração a ele paga, na mesma proporção de rentabilidade daquela pactuada inicialmente.

Os fatores que dão legitimidade à administração pública em revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

Álea extraordinária:

- fatos imprevisíveis;
- fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;
- caso de força maior ou caso fortuito;
- fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.

Álea econômica:

⁶ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. São Paulo : Dialética, 2004, p.528.

⁷ ARAUJO, EDMIR NETTO. Curso de direito administrativo. São Paulo : Saraiva, 2005, pg 656.



- **Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais**, ou
- Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

Álea extracontratual:

- Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

Em resumo, a revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza.

Por sua vez, o reajuste, que tem como espécies o reajuste por índices e a repactuação, tem por finalidade recompor o preço do contrato em virtude da álea ordinária ou econômica, a qual, segundo Maria Helena Diniz, consiste no “risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado”. (DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 157.)

O principal fator ordinário a configurar risco à manutenção da condição de equivalência entre o encargo e a remuneração é o efeito inflacionário, que consiste no “aumento persistente dos preços em geral, de que resulta uma contínua perda do poder aquisitivo da moeda.” (SANDRONI, Paulo. Novíssimo dicionário de economia. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 301.)

Note-se, portanto, que enquanto o reajuste objetiva a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), **a revisão preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.**

Enquanto o Poder Público tem seu foco exclusivamente na utilidade pública, não objetivando lucro ou ganho, a empresa privada objetiva o lucro como forma de sobrevivência, pois se continuamente estiver acumulando prejuízos, irá, inevitavelmente, à ruína. Corroborando esta realidade, as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello ao prolar:

“Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte.

*Para tanto, o que importa, obviamente, não é a aparência de um respeito ao valor contido na equação econômico-financeira, mas o real acatamento dele. **De nada vale homenagear a forma quando se agrava o conteúdo.** O que as*



partes colimam em um ajuste não é a satisfação de fórmulas ou de fantasias, mas um resultado real, uma realidade efetiva que se determina pelo espírito da avença; vale dizer, pelo conteúdo verdadeiro do convencionado".⁸ (negritamos)

Quando nos deparamos com a expressão "*homenagear a forma quando se agrava o conteúdo*", vislumbramos a coerência transmitida pelo doutrinador, pois de nada adiantaria para a administração onerar em demasia a CONTRATADA, sem remunerá-la condizente e adequadamente, pois como resultado poderia até ter causar a paralisação da obra pelo executor. Em sendo o custo de execução maior que a remuneração contratual correspondente aos serviços realizados, está por completo inviabilizada a execução do empreendimento.

Mesmo assim a CONTRATADA vem tentando honrar as obrigações contratuais assumidas junto à administração municipal, buscando agora o reconhecimento pela CONTRATANTE da situação fática aqui demonstrada.

Existe, portanto, o direito da CONTRATADA buscar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo em tela, se, e quando, este vier a ser rompido. Novamente nos servimos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho que prega:

*"Se os **encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente**, a situação inicial estará modificada. ...*

*Significa que **a Administração tem o dever de ampliar a remuneração** devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, **de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista**. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação financeira*".⁹ (negritamos)

Portanto, a situação fática e também a justificação jurídica apresentada pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência, apontam claramente para o direito da requerente em obter o reconhecimento e a devida indenização relativa ao desequilíbrio da equação financeira do contrato em tela.

4. CONSIDERAÇÕES DO TC-PR E DA JURISPRUDÊNCIA:

A discussão sobre o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem levado as Cortes de Contas a se manifestar através de suas decisões ou por publicações oficiais.

⁸ BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO. Curso de direito administrativo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Malheiros, 2001, p.582.

⁹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. São Paulo : Dialética, 2004, p.530.



Nesse sentido o Tribunal de Contas do Estado do Paraná também tem se manifestado no sentido de conceder o reequilíbrio, como a publicação de 18/09/2017 (**Documento em anexo**) quando esclarece critério de reequilíbrio financeiro dos contratos administrativos, abaixo parcialmente reproduzido:

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a outra parte tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos. A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro.

A orientação é do Pleno do TCE-PR, em resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira. A consulta questionou em quais hipóteses é permitido o realinhamento e o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos; e se os percentuais de acréscimo contratual previstos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, também, nos casos de reajuste referente à correção monetária.

O parecer jurídico do Legislativo municipal posicionou-se pela obrigatoriedade da existência da previsão em cláusulas contratuais para que seja possível o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Instrução do processo

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca do TCE-PR relacionou três decisões correlatas ao tema, expressas nos acórdãos nº 1.797/06, nº 1.426/10 e nº 1.801/10.

*A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Cofit) ressaltou que **a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito do contratado e seu rompimento ocorre quando, após a assinatura***



do contrato, há o desajuste entre o custo e o benefício em razão de riscos contratuais extraordinários - aqueles alheios ao negócio pactuado.

*A unidade técnica destacou que esses riscos são divididos entre os administrativos e os econômicos. **Os administrativos são relativos a acontecimentos internos que atingem apenas o contratado, como o aumento de quantitativo contratual; e externos ("fato do príncipe"), como o aumento de carga tributária que incide sobre o contrato, lembrando que nem todo aumento de tributo autoriza o reequilíbrio. Os econômicos referem-se à Teoria de Imprevisão, como grandes variações cambiais que superam a média histórica e o aumento significativo da inflação.***

A Cofit lembrou que o artigo 65 da Lei nº 8.666/93 relaciona as hipóteses em que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante as devidas justificativas, e afirmou que essa alteração pode ser realizada unilateralmente, pela administração, ou por acordo entre as partes.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Decisão

O relator do processo, auditor Thiago Barbosa Cordeiro, afirmou que o artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 indica claramente as hipóteses de realinhamento econômico-financeiro dos contratos administrativos. Ele ressaltou que a doutrina sobre o tema entende que os pressupostos que justificam a negativa ao particular para a realização da revisão contratual são a inexistência de elevação de encargos; a alusão a circunstâncias ou eventos anteriores à assinatura do contrato; a ausência de nexo causal entre os eventos posteriores à contratação e a majoração proposta; e a desconsideração, por parte do contratado, das alterações previsíveis nas circunstâncias da execução contratual.

Thiago Cordeiro lembrou que os acréscimos ou supressões previstas em lei referem-se a um direito do Estado; e não se confundem com a recomposição de valores decorrente de correção monetária, que é um direito do contratado.

O relator ainda lembrou que o reajuste dos contratos administrativos é atualmente regido pelas disposições da Lei nº 10.192/2001 e pelas disposições da Lei nº 8.666/93 que com ela não conflitem.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 27 de julho. O Acórdão 3420/17 foi publicado em 24 de agosto, na edição nº 1.663 do Diário Eletrônico do TCE-PR. O periódico é veiculado no portal do Tribunal na internet. (destacamos)

Da mesma forma, o TJ-PR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem decidindo pelo acolhimento do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos



em muitos dos seus julgados, aplicando o entendimento da necessidade objetiva da comprovação efetiva do desequilíbrio, senão vejamos:

*CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PETROBRÁS - CONTRATO DE EMPREITADA PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POR ALEGADOS MOTIVOS DE FORÇA MAIOR E ACRÉSCIMO NO VOLUME DE OBRAS - Pedido reconvenicional para aplicação da pena civil do art. 1.531, do cod. civil, em face de quitação sem ressalvas - Improcedência - Apelo parcialmente provido - Recurso adesivo desprovido. I - quando se tratem de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Se o evento era costumeiro, como os altos índices pluviométricos na região de Guaramirim, presume-se que o concorrente previu-o ao formular a proposta, porque estimável de antemão. II - **O contratado tem o direito de exigir que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração indevida dos custos.** III - Os casos de "plus petitionibus" têm sido considerados como aspectos de ato ilícito, pelo que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar a penalidade do art. 1.531, do cod. civil, se provadas má-fé ou culpa grave do credor, que pede mais do que for devido. (destacamos) (TJ/PR – Processo 063683900 – Acórdão 15831 julg. 24/03/1999. Des. Munir Karam)*

*EMENTA: EMENTA: AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CUMULAÇÃO DE PERDAS E DANOS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECOMPOSIÇÃO PROPORCIONAL NECESSÁRIA. COMPLEXIDADE DO SOLO E DETERIORIZAÇÃO DE TUBULAÇÕES. ATRASO INVOLUNTÁRIO NA EXECUÇÃO DA OBRA.** AGRAVO RETIDO PROVIDO. LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE CAUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO POR ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. AMBOS PROVIDO EM PARTE. RECURSO INTERPOSTO PELA SANEPAR. DESPROVIDO. MODIFICAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (TJ-PR, Processo: 1710578-1, Acórdão: 59590, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data Julgamento: 12/12/2017, Publicado no DJ: 2189 de 29/01/2018) (destacamos)*

5. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Em razão do acima exposto, resta claro que a CONTRATADA já vem suportando uma série de perdas do resultado da obra, sendo que a sua proposta quando do processo licitatório foi a mais enxuta possível, não dispendo de margem para qualquer revisão de preços



CARAVAGGIO

que venha a reduzir os valores pactuados no contrato administrativo, salientando ainda que na data de 01/11/2018 os ligantes betuminosos vão sofrer um reajuste de 8% até 12% conforme comprovado na carta anexada emitida pela PETROBRAS constante neste documento, somente com o aditamento desta obra será possível dar sequência ao contrato, e que a fórmula econômica financeira do contrato está operando em prejuízo.

Sendo assim, serve a presente para solicitar o aditivo para reequilíbrio da equação econômico-financeira dos preços contratados conforme demonstrado no parecer anexo através de um aditamento no valor **R\$ 766.062,99 (setecentos e sessenta e seis mil, sessenta e dois reais e noventa e nove centavos)**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cascavel, 05 de outubro de 2018.

CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA

Marcos Eduardo Lorini Varisco – Sócio Administrador
CPF: 075.073.539-23



Em razão destes abusivos aumentos, o preço unitário do item em análise, saltou para **R\$: 157,61** por tonelada (composição em anexa) conforme notas que comprovam os aumentos em anexo.

Desta forma, para que realmente ocorra o reequilíbrio econômico e financeiro deste item, será necessário que o referido serviço seja aditado em **R\$: 52,61 / ton**, valor este obtido através da subtração dos preços nos diferentes períodos de referência.

Realizando o produto do saldo unitário a ser aditado pelo quantitativo a ser executado de **4.734,028 m3**, o valor a ser aditado neste item será **R\$: 249.057,21**.

ITEM –PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-1C

Segundo a Norma DNIT 145/2012-ES, pintura de ligação consiste na aplicação de ligante asfáltico sobre superfície de base ou revestimento asfáltico anteriormente a execução de uma camada asfáltica qualquer, objetivando promover condições de aderência entre está e o revestimento a ser executado.

Na data de apresentação da proposta de preços, o valor unitário proposta para execução deste serviço era de **R\$: 2.000,00** por tonelada (composição anexa), preço baseado no custo da emulsão asfáltica da época. Porém, desde a proposição de tal valor, o referido insumo vem sofrendo reajustes periódicos por parte da PETOBRAS conforme pode-se observar nas cartas anexas, dessa forma aumentando substancialmente o custo do serviço. Em razão destes abusivos aumentos, o preço unitário do item em análise saltou para **R\$: 2.601,70** por tonelada (composição anexa) conforme pode ser comprovado com as notas fiscais em anexo.

Desta forma, para que realmente ocorra o reequilíbrio econômico e financeiro deste item, será necessário que o referido serviço seja aditado em **R\$: 601,70 / ton**, valor este obtido através da subtração dos preços nos diferentes períodos de referência.

Realizando o produto do saldo unitário a ser aditado pelo quantitativo a ser executado é de **29,494 ton**, o valor a ser aditado neste item será **R\$: 17.746,53**.

ITEM – FORNECIMENTO DE EMULSÃO EAI PARA IMPRIMAÇÃO

Na data de apresentação da proposta de preços, o valor unitário proposta para execução deste serviço era de **R\$: 2.700,00** por tonelada (composição anexa), preço baseado no custo da emulsão asfáltica da época. Porém, desde a proposição de tal valor, o referido insumo vem sofrendo reajustes periódicos por parte da PETOBRAS conforme pode-se observar nas cartas e notas fiscais anexas, dessa forma aumentando substancialmente o custo do material. Em razão destes abusivos aumentos, o preço unitário do item em análise saltou para **R\$: 3.658,23** por tonelada (composição anexa).

Desta forma, para que realmente ocorra o reequilíbrio econômico e financeiro deste item, será necessário que o referido serviço seja aditado em **R\$:**



CARAVAGGIO

958,23 / ton, valor este obtido através da subtração dos preços nos diferentes períodos de referência.

Realizando o produto do saldo unitário a ser aditado pelo quantitativo a ser executado é de **39,094 ton**, o valor a ser aditado neste item será **R\$: 37.461,04**.

ITEM – FORNECIMENTO CAP 50/70

Na data de apresentação da proposta de preços, o valor unitário proposta para execução deste serviço era de **R\$: 2.200,00** por tonelada (composição anexa), preço baseado no custo da emulsão asfáltica da época. Porém, desde a proposição de tal valor, o referido insumo vem sofrendo reajustes periódicos por parte da PETOBRAS conforme pode-se observar nas cartas e notas fiscais anexas, dessa forma aumentando substancialmente o custo do serviço. Em razão destes abusivos aumentos, o preço unitário do item em análise saltou para **R\$: 3.316,83** por tonelada (composição anexa).

Desta forma, para que realmente ocorra o reequilíbrio econômico e financeiro deste item, será necessário que o referido serviço seja aditado em **R\$: 1.116,83/ ton**, valor este obtido através da subtração dos preços nos diferentes períodos de referência.

Realizando o produto do saldo unitário a ser aditado pelo quantitativo a ser executado é de **242,229 ton**, o valor a ser aditado neste item será **R\$: 270.528,61**.



Marcos Eduardo Lorini Varisco
Sócio Administrador
CPF: 075.073.539-23



Luis Fernando Serapião
Engenheiro Civil
CREA-SP 5069026792/D